



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	D. 06, 08, 19 96	
C	Rubrica	

371

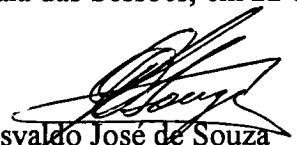
Processo nº : 10940.000888/92-24
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.090
Recurso nº : 91.907
Recorrente : SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.
Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR

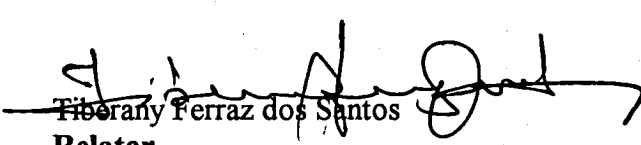
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - A movimentação de valores em contas bancárias paralelas, em nome de empregados, materializa-se a presunção de que os recursos depositados provieram de receitas auferidas à margem da escrituração fiscal e contábil. Incabível a cobrança de juros calculados pela variação monetária da TRD, no período transcorrido entre 04.02.91 a 29.07.91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000888/92-24
Acórdão nº : 203-02.090
Recurso nº : 91.907
Recorrente : SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), motivado pelo não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao período de maio/89 a fevereiro/92.

A infração refere-se à não-emissão de notas fiscais e à respectiva falta de lançamento de IPI, comprovada pela movimentação de valores pertencentes à empresa em conta corrente de terceiros, deixando de atender ao que dispõe os artigos 55 e 56 do RIPI/82.

A Autuada apresentou Impugnação de fls. 125/126, alegando em síntese:

a) que a referida tributação tem por base depósitos bancários, não sendo aceito pela jurisprudência se cobrar impostos com amparo nessa tese;

b) contesta o cálculo dos juros com base na TRD, entendendo que a mesma foi criada pela Lei nº 8.218, de 29.08.91 e extinta com a edição da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

O autor do feito informou, às fls. 128/130, o que em síntese se segue:

a) a Contribuinte efetuou operações bancárias em contas correntes paralelas, em nome de seus funcionários, movimentando valores pertencentes à Empresa;

b) a assinatura constante na movimentação bancária (fls. 41, 115 e 122), através da Conta nº 13440-9, difere da assinatura do funcionário, constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 42);

c) a movimentação da referida conta corrente era feita pelo Sr. JOSÉ MADUREIRA JÚNIOR, Diretor na Empresa autuada, conforme termo de Declaração de fls. 29;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000888/92-24

Acórdão nº : 203-02.090

d) a conta corrente está claramente vinculada à Autuada, conforme documentos anexados ao processo; e

e) que o Fisco agiu corretamente ao aplicar a multa e os encargos com base na TRD, amparado na lei vigente à época dos fatos geradores.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, esclarecendo que a cobrança da TRD é procedimento vinculado à norma legal.

Em seu Recurso de fls. 151/155, alega em preliminar a nulidade do auto de infração, a seu ver lavrado em desacordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, no que tange à ausência de descrição do fato impossível e a determinação de exigência, e, no mérito, reitera que as provas reportadas no auto são insuficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador; contesta, também, a aplicação da TRD a título de juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000888/92-24

Acórdão nº : 203-02.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo, dele conheço. Improcede a preliminar argüida.

Com efeito, esclarece o anexo ao auto de infração, às fls. 03 dos autos, literalmente:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Falta de emissão de Notas Fiscais e, consequentemente, falta de Lançamento do IPI, comprovados por depósito bancários e conta correntes de terceiros, movimentando valores pertencentes à empresa, conforme Termo de Declaração anexo ao presente processo.

Verifica-se, desta forma, que o contribuinte deixou de atender ao que prescreve o artigo 55, inciso I, letra b) e inciso II, letra c), bem como artigo 56 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 (RIPI/82).

PENALIDADES, APLICÁVEIS:

Artigo 364, Inciso III, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.”

Ora, como transcrito acima, o auto de infração e seus anexos são suficientemente claros ao descreverem os fatos e respectiva capitulação legal, tanto que a Recorrente adequadamente se defendeu da exigências desde sua fase impugnatória, até a presente.

Rejeita, pois, a preliminar de nulidade da autuação e da decisão recorrida.

Meritoriamente, melhor sorte não cabe à Recorrente quanto aos fatos tributados.

Efetivamente, são contudentes as provas documentais arroladas pela fiscalização às fls. 115/123, envolvendo as pessoas da Recorrente, de seus sócios-gerentes, Srs. José madureira Júnior e Péricles M. N. Martins, e do Sr. Lourivaldo Alcides Schevebel, seu empregado na área de vigilância, em nome de quem circulava o numerário junto ao Banco Itaú S/A, sem que nada soubesse, nem mesmo teria conta corrente nesse estabelecimento (fls. 26), bem como em relação ao Sr. José Spitzner, então *office-boy* (fls. 40).



Processo nº : 10940.000888/92-24

Acórdão nº : 203-02.090

De outro lado, prova alguma fez a Recorrente para contestar os trabalhos fiscais, máxima no sentido da desvinculação das contas referidas, com as pessoas envolvidas, particularmente em relação ao Sr. José Madureira Júnior, sócio da empresa Recorrente, além da fornecedora a empresa Pisa Florestal S/A.

Destarte, o declarante Sr. Ademar Pereira da Silva (fls.29), gerente do Banco Itaú S/A, foi incisivo na assinatura de que era o Dr. José Madureira Júnior quem assinava os cheques e movimentava a conta em referência, paralelamente às contas mantidas pela empresa Recorrente; as provas da falsidade são cabais e irrefutáveis.

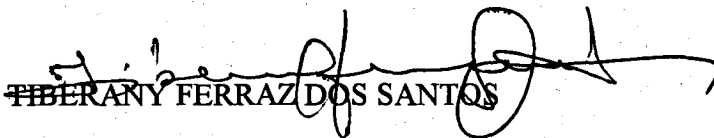
A desisão monocrática, também, neste particular, é irrepreensível, perfeita, e merece prevalecer por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Contudo, merece acolhimento a insurgência da Recorrente referentemente à aplicação da TRD como índice de correção monetária em atualização do crédito tributário, em conformidade com pacífica e torrencial jurisprudência emanada deste Colegiado, lastreada em entendimento sufragado pelo Ex. Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF/DJU de 04.09.92, no sentido de que a TRD não se constitui em índice de correção monetária, mas em fator de recomposição de juros flutuantes de mercado.

Dessa forma, desde sua implantação, em data de 02.02.91, até a edição da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convalidada pela Lei nº 8.218, publicada em 30.08.91 a TRD não poderá ser aplicada como fator em índice de atualização monetária do crédito fiscal.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso, tão-somente para excluir do crédito tributário a aplicação da TRD relativamente ao período de 02 de fevereiro de 1991 até 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS